

Aut nº 141/2013
PL nº 337/2013
Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO
10/12/2013

LEI Nº 5.368

De 25 de Novembro de 2013.

**REGULAMENTA E INSTITUI A CRIAÇÃO
DE PRAÇAS PARA MOTOTAXISTAS
REGULAMENTADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituída, através desta Lei, a criação de praças para atuação, neste Município, de mototaxistas regulamentados.

Art. 2º Os locais para o funcionamento das praças para mototaxistas serão apresentados pela STTP aos permissionários, em até trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 3º As referidas praças deverão ser formalizadas, demarcadas, sinalizadas, preenchidas, regulamentadas através de portaria e fiscalizadas pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

§1º As praças com mais de 25 (vinte e cinco) mototaxistas terão abrigos com cobertura e assentos construídos pela STTP.

§2º A STTP poderá alterar as praças mencionadas no artigo segundo da presente lei, quanto à localização, a composição e a quantidade de mototaxistas, desde que solicitado pela maioria dos permissionários.

§3º A alteração da praça de que trata o §2º do presente artigo, será solicitada pelos permissionários que tenham assento nas praças a serem mudadas, padecendo, neste caso, de prévia avaliação técnica do órgão de trânsito municipal.

[Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º As vagas para atuação dos mototaxistas em cada praça deverão ser preenchidas observando-se o critério de antiguidade que advirão de antigos pontos dos permissionários e, nos demais casos, o critério a ser adotado para escolha será o de sorteio.

Art. 5º É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei em pontos de ônibus e transportes escolares e de praças e pontos de táxi.

Art. 6º A criação de novas praças, bem como a extinção das que estão sendo criadas por força desta Lei, poderá ocorrer a qualquer momento através de estudos técnicos realizados pela STTP e discutida amplamente com os permissionários.

Art. 7º Caso seja atestado, por mais de 05 (cinco) vezes consecutivas, que determinada praça encontra-se completamente vazia de mototaxistas, a mesma ficará sujeito à extinção nos moldes previstos no art. 6º, da presente lei.

Art. 8º Toda praça terá a figura de um coordenador a ser eleito pelos membros da praça, cuja ata de eleição deverá ser assinada por todos os membros e ser protocolada na STTP.

Parágrafo único. Constitui obrigação do coordenador da praça de mototaxista:

- I – representar a praça perante a STTP;
- II – garantir que a praça não fique vazia;
- III – garantir a limpeza e as boas condições de uso da praça e
- IV – controlar a ordem de chegada do permissionário observando o disposto no inciso II, do art. 9º, da presente lei.

Art. 9º São obrigações dos mototaxistas:

- I – não ocupar outra praça que não seja aquela em que se encontre cadastrado(a);



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

II – atuar de modo cortês no desempenho de suas funções, obedecendo de forma ética à ordem de chegada do permissionário, exceto se ocorrer manifestação espontânea de escolha por parte do usuário;

III – tratar com urbanidade todos os usuários e não usuários;

IV – utilizar, permanentemente os equipamentos e paramentas recomendadas pela STTP, através de portaria.

Art. 10 São obrigações da STTP:

I – realizar fiscalização nas praças de mototaxis;

II – promover serviços de sinalização vertical e horizontal das praças.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal